



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11891.000024/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.154 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI/PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** RAD MED-DIAGNÓSTICO POR IMAGEM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/02/2006

**CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO. IMPROCEDENTE.**

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*(assinatura digital)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

*(assinatura digital)*

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

## Relatório

Por bem transcrever os fatos e ser sintético, adota-se o relatório da DRJ/Florianópolis, fls. 118 e seguintes<sup>1</sup>:

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 25/01/2007 (folhas 02 a 11) para constituição e exigência de crédito tributário no valor total de R\$29.052,69, referentes ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação e juros de mora.*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação mercadorias amparada pela Declarações de Importação - DI nº 06/0162224-8 e nº 06/0162242-6, ambas registradas em 09/02/2006.*

*Conforme despacho às folhas 49, as citadas Declarações de Importação foram registradas sob o amparo de depósito em juízo do montante integral do crédito, conforme processo judicial nº 2005.38.00.045780-3 da 14ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais. De acordo com comprovantes às folhas 43 e 44, os depósitos foram efetuados no dia seguinte ao registro da DI, em 10/02/2006.*

*De acordo com a certidão da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, constante às folhas 36, a Inicial, que visava o desembaraço aduaneiro das mercadorias regularmente importadas com amparo das DIs em referência, teve pedido liminar indeferido e Agravo de instrumento interposto negado. Mediante depósito judicial, decisão deferiu a liminar, autorizando a liberação das mercadorias.*

*O crédito tributário foi lançado através do presente Auto de Infração e está com a exigibilidade suspensa face ao Depósito em Juízo do Montante Integral do tributo em questão, conforme processo judicial em referência (art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional).*

*Considerando que a liminar em tela não se constitui em instrumento hábil para suspender a exigência dos tributos em despacho foram lavrados os autos de infração do presente processo para constituição e exigência dos tributos, acompanhada de juros de mora até a data da lavratura das autuações.*

*Cientificada a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese:*

*- que se realizou o depósito judicial da quantia de R\$26.091,45. consoante se depreende dos Darfs em anexo, não faz sentido a presente autuação, pois tal depósito equivale ao pagamento integral da exação, e mesmo que haja sucumbência da autuada nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.045780-3, o depósito será convertido em renda da União.*

<sup>1</sup> Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

- que através do Mandado de Segurança no 2003.51.03.002947-7 distribuído junto à 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, a Defendente pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS (art. 56 da Lei 9.430/96), bem como a autorização para efetuar a compensação das parcelas recolhidas indevidamente.

- ao estar vedada ao direito de apresentar a declaração de compensação em relação aos tributos e contribuições incidentes no registro da importação, se viu compelida diretamente a pagar os referidos tributos incidentes no desembaraço da mercadoria.

Requer a impugnante:

a) seja cancelado o auto de infração aqui impugnado, uma vez que o valor integral da exigência fiscal está depositado judicialmente, e que faz com que mesmo que tenha sua pretensão negada ao final do julgamento do aludido processo, não incidam multa ou juros sobre o valor já depositado;

b) alternativamente, ad argumentandun, seja transitado em julgado decisão desfavorável ao contribuinte, SEM ANALISADA A PRESENTE DEFESA, haja vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os depósitos judiciais efetuados, no valor lançado pelo presente auto;

c) que após a análise das questões de mérito - seja homologado o desembaraço aduaneiro das máquinas descritas originariamente nas LI nº 05/2013150-6 e nº 05/2013151-4, sem os valores do IPI, PIS e COFINS incidentes na operação de importação com a conseqüente baixa no Débito e arquivamento do Processo Administrativo.

A DRJ/Florianópolis reconheceu de forma parcial a impugnação e, na parte, conhecida julgou improcedente, vide ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 09/02/2006

**AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.**

As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.

*JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.*

*São inexigíveis os juros de mora em lançamento com a exigibilidade suspensa na hipótese de depósito do montante integral.*

A contribuinte então apresentou Recurso Voluntário, questionando sobre a existência de depósito integral e seus efeitos, bem como a respeito da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

**1. Dos requisitos de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **23 de junho de 2015**, fls. 128, e o recurso foi protocolado em **14 de julho de 2015**, fls. 131. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

**2. Da concomitância e da circunscrição da lide administrativa**

A Recorrente impetrou mandado de segurança a fim de discutir a incidência de tributos na importação, questionando em sede de Recurso Voluntário sobre a lavratura de auto de infração, já que há depósito em juízo do montante integral e sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação

É certo que quando o contribuinte opta pela esfera judicial, automaticamente, ele renuncia à esfera administrativa, vide súmula Carf:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

No mesmo sentido, vide o Decreto nº 7574/2011:

**Decreto nº 7574/2011**

*Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

Esta turma já decidiu nos seguintes termos, vide acórdão nº 3302-002.957, Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Período de apuração: 01/05/1992 a 31/12/1995*

*AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA.*

*A opção pela via judicial quanto ao questionamento da incidência do IPI sobre os cartões com tarja magnética importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a discussão da matéria sub judice.*

*DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. PROVIDÊNCIAS DE COMPETÊNCIA DA UNIDADE.*

*Existindo decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, declarando a não ocorrência do fato gerador do IPI, compete à unidade as providências no âmbito de sua competência.*

No caso em análise, somente se conhece do questionamento da lavratura do auto de infração em razão da existência do depósito em juízo do montante integral, pois tal matéria não é concomitante com a lide judicial.

**3. Do depósito em juízo do montante integral**

A Recorrente insurge-se contra os autos de infrações, pleiteando pelo cancelamento, pois há depósito do montante integral, o que acarreta a suspensão da exigibilidade.

Quanto à matéria do depósito integral, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou em 2010 em sede de repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.*

*1.O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.*

*(...)*

*2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco,*

*de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.*

3. *O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:*

*a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;*

*b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;*

*c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.*

**4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.**

5. *A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:*

*(...)*

6. *In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:*

*(...)*

7. *A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis:*

*(...)*

8. *In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.*

9. *Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo iscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.*

*10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(grifos não constam no original)*

*(STJ; REsp 1.140.956/SP; Relator: Ministro Luiz Fux; Data da sessão: 24.11.2010)*

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal de Minas Gerais em relação aos autos de mandado de segurança, autos 2005.38.00.045780-3, em trâmite na 7ª Vara Federal de Belo Horizonte, não há a informação de conversão do depósito em renda da União, assim, isso gera uma dúvida quanto à hipótese de ter ocorrido ou não levantamento dos valores por parte da contribuinte.

Até poder-se-ia aplicar o repetitivo em questão, mas, por uma questão de cautela, e já que não haverá qualquer tipo de prejuízo à Recorrente, pois quando houver a referida conversão, haverá o cancelamento do auto, deixa-se de aplicar o precedente do Superior Tribunal de Justiça.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, conheço, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza